



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0219/2024

“Institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0219/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui o Programa de Combate ao Crime de Perseguição, denominado "SOS Stalking", e a Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta tem como objetivo principal prevenir e combater a prática do crime de perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal, por meio da criação de canais especializados de denúncia, campanhas de conscientização e medidas de acolhimento às vítimas.

Consta também a inclusão da Semana Estadual no calendário oficial do Estado, a ser celebrada na semana do dia 31 de março, data em que foi sancionada a Lei Federal nº 14.132/2021, que introduziu o crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Houve diligências para Procuradoria Geral do Estado e para Secretaria de Estado de Segurança Pública, onde recebeu manifestações favoráveis ao projeto de lei.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

Segundo o parecer da Procuradoria Geral do Estado: “Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública.”

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0219/2024 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF na Sumula 917.

Além disso, as manifestações técnicas juntadas aos autos da Polícia Civil, Polícia Militar e demais forças da Segurança Pública que são favoráveis à proposição, destacando sua viabilidade prática e importância para o enfrentamento do crime de perseguição no Estado. A própria Polícia Civil já possui estrutura



tecnológica (Sistema Único de Denúncias – SUD) apta a receber as demandas propostas.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta. Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADIMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0219/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber